PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular: (45) 9849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0000930-72.2021.8.16.0030

Processo: 0000930-72.2021.8.16.0030
Classe Processual: Monitória
Assunto Principal: Duplicata
Valor da Causa: R$12.860,78

- Autor(s): TNG - Comércio de Roupas Ltda. (CPF/CNPJ: 53.966.834/0001-12);
- Réu(s): SUELEN CRISTINA DE AZEVEDO (RG: 95[illegible]95269 SSP/PR e CPF/CNPJ: 052.838.979-31).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº 0000930-72.2021.8.16.0030, de AÇÃO MONITÓRIA - AUTOR: TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e RÉ: SARA VIEL PINHEIRO e outro.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da Ré **SUELEN CRISTINA DE AZEVEDO**, inscrita no CPF sob nº 052.838.979-31 e **SUELLEN C. DE AZEVEDO TREINAMENTOS PROFISSIONAL E GERENCIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 07.351.122/0001-71, em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 12.860,78 (doze mil, oitocentos e sessenta reais com setenta e oito centavos)**, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC) anotando-se que, caso assim o faça, ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1.º, CPC). Desde já, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Além disso, consigne no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade" (art. 701, §2º, CPC).

PETIÇÃO INICIAL (mov. 1.1) "A Autora é credora da Ré em consequência de duplicatas sacadas em decorrência de transações comerciais realizadas entre ela e a Ré, consistentes na venda de produtos indicados nas notas fiscais (Doc. 05-06) registradas sob os números abaixo relacionados, acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias (Doc. 07-08). As Partes pactuaram que o pagamento das aludidas notas fiscais seria realizado por duplicatas, contudo, a Ré não realizou os pagamentos concernentes às transações comerciais acima relatadas, restando sem pagamento 8 (oito) duplicatas lastreadas nas 2 (duas) notas fiscais abaixo descritas, no valor total histórico de R$ 7.696,91 (sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), conforme indicado no quadro abaixo. Como se pode verificar, a Ré deixou de honrar com suas obrigações, e até o momento, a Autora não recebeu os valores dos títulos, razão pela qual estes foram protestados perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, conforme certidões anexas (Doc. 09). Entretanto, mesmo diante dos protestos, a empresa Ré quedou-se inerte, não demonstrando qualquer indício de que pretende quitar os débitos. O valor atualizado monetariamente1 das duplicatas, a partir da data de cada vencimento, com incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês equivale a R$ 12.860,78 (doze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), sendo este o débito executado, com data-base dezembro/2020, como se verifica do demonstrativo de débito ora anexado (Doc. 10). Dessa forma, considerando que a Executada não se mostra propensa a solucionar a

gov.br
Documento assinado digitalmente
RONILDO PIMENTEL
Data: 09/09/2026 15:49:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

diáriodefoz
Publicado em https://diariodefoz.com/publicidadelegal/
A assinatura deste arquivo pode ser verificada em https://validar.iti.gov.br/
Assinado por Ronildo Pimentel, representante legal da Cabeza Comunicacao e Servicos, editora do jornal on-line Diário de Foz (diariodefoz.com) - CNPJ 33.278.222/0001-20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6QU EUL9P D8E49 FHFAA

questão amigavelmente, não resta alternativa à Autora senão buscar o seu ressarcimento pecuniário pela via judicial."

DECISÃO INICIAL (mov. 20.1): "1. Recebo a inicial. 2. Custas na forma da lei. 3. Expeça-se, em desfavor do(a) réu (ré), mandado de citação para pagamento do principal e de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, do CPC). Fica desde já consignado que o(a) réu(ré) será isento(a) do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima consignado (§1º). O (A) réu(ré) também deve ser alertado(a) de que o título executivo será constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos a que alude o art. 702 do CPC (§2º). Se necessário, depreque-se o cumprimento do ato. 4. Caso sejam apresentados embargos (art. 702 do CPC), intime-se o(a) autor(a) para, querendo, responder em 15 (quinze) dias, vindo os autos, então, conclusos para deliberação. 5. Na hipótese de a diligência a que alude o item 1 restar infrutífera, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, assinado digitalmente. Vinícius de Mattos Magalhães Juiz de Direito Substituto."

DECISÃO (mov. 465.1): "1. Conforme já determinado no despacho do evento 254.1, determino a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. 2. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. 3. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). 4. Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 5. Oportunamente, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 6 de agosto de 2026. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 03 de setembro de 2025. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

diáriodefoz
Publicado em https://diariodefoz.com/publicidadelegal/
A assinatura deste arquivo pode ser verificada em https://validar.iti.gov.br/
Assinado por Ronildo Pimentel, representante legal da Cabeza Comunicacao e Servicos, editora do jornal on-line Diário de Foz (diariodefoz.com) - CNPJ 33.278.222/0001-20

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6QU EUL9P D8E49 FHFAA